



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para dispor sobre o diagnóstico e o tratamento precoces da disfemia no Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 14 .....

.....  
§ 6º Será criada política para diagnóstico e tratamento precoces da disfemia na primeira infância.

..... (NR)”

Art.2º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após a publicação oficial desta lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

LexEdit





A disfemia (gagueira ou tartamudez) consiste em um transtorno do neurodesenvolvimento que tem início na infância. Segundo Lima e col. (2021<sup>1</sup>), ela surge:

*Em média aos 33 meses quando as redes neurais que sustentam o processo da fala fluente produzem sinais de controle instáveis, apresentando disfluências atípicas que podem estar suscetíveis às influências genética, epigenética e ambiental, configurando-se com etiologia multifatorial e complexa.*

[...]

*A manifestação primária na fala consiste na frequência inesperada de disfluências típicas da gagueira, principalmente bloqueios, prolongamentos, e repetições, que permite o diagnóstico diferencial com outros transtornos da linguagem.*

Os mesmos autores esclarecem que a frequência da gagueira entre crianças na primeira infância é bastante maior que em crianças com mais idade; varia de 3 a 17%. Ainda, lembram que o quadro gera comprometimento psicossocial, já que a criança passa a ter dificuldade de interação social e pode sofrer *bullying*. Finalmente, lecionam que “a conduta profissional que se preconiza para o tratamento da gagueira é a intervenção precoce, que requer uma identificação precoce”<sup>2</sup>.

Diante disso, proponho que o Sistema Único de Saúde crie política para o diagnóstico e o tratamento precoces da gagueira. Isso poderá trazer benefícios imensuráveis para as crianças afetadas. Cumpre salientar a alta prevalência do quadro, como exposto acima.

Conto, portanto, com o apoio de todos para a aprovação deste importante projeto de lei.

<sup>1</sup> Lima MMO, Cordeiro AAA, Queiroga BAM. Instrumento de Rastreio para a Gagueira do Desenvolvimento: elaboração e validação de conteúdo. Rev. CEFAC. 2021;23(1):e9520. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcefac/a/3TRrBbPKq5RmK5KfkWTffsd/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

<sup>2</sup> Ibid.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **MARX BELTRÃO**

Apresentação: 31/07/2023 16:51:56.650 - MESA

PL n.3647/2023



\* C 0 0 5 5 3 9 7 2 3 7 2 0 0 \* LexEdit



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 722 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Marx Beltrão  
tel (61) 3215-5722 - Fax (61) 3215-2722 | dep.marxbeltrao@camara.leg.br  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237279355600>